

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2021

Dispõe sobre o parcelamento, compensação e dação em pagamento referentes a créditos tributários e não tributários no Município de Campo Magro.

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, nos termos do artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Do Parcelamento

Art. 1º Os créditos de qualquer natureza, salvo aqueles relativos ao IPTU do exercício, da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, inclusive aqueles que já se encontram em fase de execução fiscal, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser pagos parceladamente, desde que observadas às condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º. Por iniciativa do contribuinte, será firmado o Termo de Parcelamento, por ele ou por mandatário, em se tratando de pessoa física.

§1º. Sendo o parcelamento realizado por mandatário é indispensável a apresentação de uma procuração ou de uma declaração, autorizando-o a promover e assinar o parcelamento.

§2º. O reconhecimento de firma será dispensado desde que apresentado documento de identidade do contribuinte, original ou cópia, que permita ao servidor municipal certificar a autenticidade da assinatura.

§3º. Tratando-se de parcelamento realizado por pessoa jurídica o representante legal deverá estar devidamente habilitado para promover o parcelamento, seja através da juntada do contrato social, demonstrando ser sócio, administrador ou gerente, ou através de procuração com poderes específicos para a representação.

§4º. Nenhuma parcela, na data da concessão do parcelamento, poderá ser inferior a:

- a) R\$ 80, 00 (oitenta reais) para pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º. A celebração do termo de parcelamento realizado mediante iniciativa do contribuinte, implica na confissão irretratável dos débitos tributários e não tributários, e na renúncia expressa do requerente a qualquer impugnação ou demanda, administrativa ou judicial, bem como, a desistência daqueles já interpostos, que tenha por objeto os créditos que foram objeto do acordo.

Art. 4º. Os créditos tributários e não tributários, salvo ITBI, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a concretização do parcelamento somente se dará a partir do pagamento da 1ª parcela, caso o crédito ainda não tenha sido judicializado, já estando em cobrança judicial, além do pagamento da primeira parcela, acrescida dos honorários advocatícios, já incluídos na parcela, deverá ser apresentado o comprovante de pagamento das custas processuais, cujo vencimento será no primeiro dia útil subsequente a realização do parcelamento.

§1º. O não pagamento da primeira parcela na data indicada implicará no cancelamento do acordo de parcelamento, mantendo-se o seu

Termo, como confissão irretratável da dívida a que se refere.

§2º. O Imposto (ITBI) poderá ser parcelado em até 12 parcelas sucessivas;

§3º. Após o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, o acordo para pagamento parcelado dos créditos será automaticamente cancelado, ocasião em que o crédito será cobrado judicialmente ou então, será retomada a cobrança judicial.

§4º. Nos casos de revisão ou alteração de lançamento ou dívida, que seja objeto de parcelamento, os valores já pagos serão deduzidos do valor resultante do lançamento ou dívida revisados ou alterados.

§5º. O crédito parcelado ficará submetido à incidência da taxa de juros e correção monetária até o mês do efetivo pagamento, de acordo com os índices definidos pela legislação.

Art. 5º. Cancelado o Termo de Acordo para o pagamento parcelado dos créditos tributários ou não tributários, em razão do inadimplemento, admite-se a celebração de um novo acordo de pagamento parcelado dos créditos remanescentes devidos.

Capítulo II

Da Compensação

Art. 6º. É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos municipais em pagamentos de tributos, desde que da mesma natureza.

Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior de ISS, este poderá ser compensado mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I-A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar, após o deferimento do pedido;

II- o valor a ser compensado não pode ultrapassar a 75% (setenta por cinco) do imposto a pagar no mês;

III- havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observando o limite do inciso II.

Art. 7º. A compensação tributária poderá ocorrer entre créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sendo vedada a compensação com créditos que são objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 8º. A compensação será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§1º. Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda decidir sobre a compensação, podendo, inclusive, condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos que entender relevantes para a análise do pleito;

§ 2º. O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido, na forma do parágrafo anterior terá seu requerimento indeferido.

Capítulo III

Da Restituição

Art. 9º. Poderão ser restituídas pela Secretaria Municipal de Fazenda as quantias recolhidas a título de tributos, nas seguintes hipóteses:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e
Reforma, anulação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 10. A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do seu direito.

§1º. Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda decidir sobre a restituição, podendo, inclusive, condicioná-la à apresentação de outros documentos comprobatórios, tais como escrituração contábil e fiscal, além de outros, que julgar necessários para apreciação do caso concreto e a exatidão das informações que julgar necessárias.

§2º. O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada, dentro do prazo estabelecido, terá seu requerimento indeferido, assegurando-se a possibilidade da propositura de um novo requerimento, desde que observado os prazos do artigo 12 e incisos.

Art. 11. O direito para requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I-Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 10 conta-se da data da extinção do crédito tributário;

II- Na hipótese do inciso III do artigo 10 conta-se a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 12. A restituição do ISS somente será admitida quando não houver crédito a ser compensado para os meses subsequentes, observada as regras do artigo 7º, § único do inciso II.

Capítulo IV

Da Dação em pagamento

Art. 13. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser extintos, nos termos do artigo 156, inciso XI do Código Tributário Nacional, através da dação em pagamento de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados no Município de Campo Magro.

§1º. O imóvel objeto de dação deve estar livre de qualquer ônus, salvo, em relação a penhoras ou arrestos decorrentes de créditos tributários devidos e que estejam sendo executados pelo próprio Município de Campo Magro.

§2º. O crédito tributário não inscrito em dívida ativa relativo ao imóvel a ser recebido, pode ser objeto de dação em pagamento.

Art. 14. O sujeito passivo interessado, pessoa física ou jurídica, deverá dirigir o seu requerimento para a oferta do bem imóvel, para a Procuradoria Geral do Município, o qual deverá conter:

I-O pedido de dação em pagamento com a individualização do imóvel, com endereço, numeração predial, bairro;

II- Documentos pessoais do proprietário;

II- Matrícula atualizada do imóvel, com até 90 (noventa) dias de validade;

III- Havendo mais de um proprietário todos deverão subscrever no requerimento de doação, apresentando, inclusive, os documentos pessoais.

Art. 15. Após a análise do preenchimento dos requisitos a Procuradoria Geral do Município encaminhará o processo para manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para manifestação quanto a eventual interesse no imóvel que está sendo ofertado como objeto da dação em pagamento.

Parágrafo único. Se os créditos tributários estiverem executados judicialmente caberá a suspensão da execução por 90 (noventa) dias e para os créditos não executados, serão bloqueados para execução, pelo mesmo período.

Art.16. Apresentado o interesse público no imóvel, o processo será encaminhado para a Comissão de Avaliação Imobiliária, após retorna a Procuradoria Geral, que indicará os créditos tributários a serem quitados em razão da dação em pagamento, inclusive, vencidos e , inclusive, o do exercício em curso, ainda não inscritos em dívida ativa.

Art.17. A continuidade da tramitação depende da concordância expressa do sujeito passivo (s) quanto ao valor do laudo de avaliação elaborado pela Comissão, mediante assinatura de termo, elaborado pela Procuradoria Geral, renunciando a eventual diferença entre o valor da avaliação e os valores a serem quitados.

Parágrafo único. No termo de concordância deverão constar especificamente a relação dos créditos tributários devidos, sua natureza, valores e exercícios, a assinatura do interessado, e também data e assinatura do servidor responsável por sua elaboração.

Art. 18. Preenchidos os requisitos exigidos por esta lei, o processo será encaminhado para manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda, quanto a viabilidade financeira e orçamentária da dação em pagamento.

Art. 19. Se os créditos tributários estiverem executados judicialmente ou protestados, caberá ao sujeito passivo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, somente após a comprovação dos pagamentos é que o processo de dação em pagamento terá continuidade.

Art. 20. Estando todos os requisitos presentes, o processo será encaminhado para manifestação do Prefeito Municipal, para a autorização.

§1º. Autorizada a dação em pagamento, o mês em curso será considerado como a data da consolidação dos créditos tributários devidos a serem quitados, com a conseqüente paralisação da incidência de correção monetária, juros e multa.

§2º. Não haverá qualquer tipo de correção do valor do laudo de avaliação do imóvel dada como pagamento.

§3. O imóvel deverá ser escriturado e devidamente transferido para o patrimônio público municipal.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições que lhe sejam contrárias.

Campo Magro-PR, em 19 de agosto de 2021

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal

Autoria do Poder Executivo Municipal
Prefeito Claudio Cesar Casagrande

Publicado por:
Gilead Reges Valente Raab
Código Identificador:57E6766F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 20/08/2021. Edição 2332
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>